

**Exmo. Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE do Tribunal Regional
do Trabalho da 1ª Região**

Ação Rescisória nº: 00517-2006-000-01-00-7 - SEDI

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – CEHAB/RJ, nos autos da Ação Rescisória em epígrafe, ajuizada contra o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LADRILHO HIDRÁULICO E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORE E GRANITO E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGEM INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pela Procuradora infra-assinada, não se conformando com o v. acórdão de fls. 180 a 181 verso, vem, com fundamento nos artigos 243, alínea “b”, 246 e 247, inciso III, do Regimento Interno desse E. Tribunal, interpor o presente **RECURSO ORDINÁRIO, com pedido de liminar**, pelas anexas razões, cujo recebimento e posterior remessa ao E. Tribunal Superior do Trabalho desde já requer.

Quanto às custas judiciais, fixadas em R\$ 20,00, a Recorrente apresenta a respectiva guia comprobatória de recolhimento, ressaltando ainda que não há que se falar em depósito recursal, tendo em vista a inexistência de condenação pecuniária da Autora nesta Rescisória. Apenas *ad cautelam*, e apesar desta Ação Rescisória ter sido ajuizada antes da exigência de depósito prévio hoje prevista no artigo 836 da CLT, a Autora apresenta ainda a anexa guia comprobatória do depósito de 20% do valor da causa (R\$ 200,00).

Na oportunidade, a Recorrente reitera o pedido formulado na inicial, no sentido de que todas as notificações e intimações relativas a este feito sejam feitas à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, A/C Procuradoria Trabalhista (PG-10), na Rua Dom Manuel, 25, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ.

Nestes termos,
pede deferimento.
Rio de Janeiro, 5 de maio de 2009

JANAINA ANDRADE SOUSA CRUZ
Procuradora do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – CEHAB/RJ**

Recorrido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LADRILHO HIDRÁULICO E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORE E GRANITO E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGEM INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Egrégia Turma,

I – Preenchimento dos requisitos extrínsecos

O v. acórdão recorrido, que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória, foi publicado no dia 29/4/2009 (quarta-feira). Assim, o prazo de 8 dias para a interposição de Recurso Ordinário apenas terminaria no dia 7/5/2009 (quinta-feira), o que revela a tempestividade deste Recurso.

Quanto às custas judiciais, fixadas em R\$ 20,00, a Recorrente apresenta a respectiva guia comprobatória de recolhimento, ressaltando ainda que não há que se falar em depósito recursal, tendo em vista a inexistência de condenação pecuniária da Autora nesta Rescisória. Apenas *ad cautelam*, e apesar desta Ação Rescisória ter sido ajuizada antes da exigência de depósito prévio hoje prevista no artigo 836 da CLT, a Autora apresenta ainda a anexa guia comprobatória do depósito de 20% do valor da causa (R\$ 200,00).

Restam configurados, portanto, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso ordinário em questão.

II – Dos Fatos

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Recorrente, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, a fim de rescindir o acórdão que manteve a procedência da Ação de Cumprimento ajuizada pelo Recorrido (Ação de Cumprimento nº 23.192/00), na qual foi concedido o reajuste salarial de 9,85% aos empregados da CEHAB/RJ a partir de 1.5.2000, em virtude de cláusula constante de Acordo Coletivo, tendo sido determinado à Recorrente que arcasse com as diferenças salariais correspondentes.

Na inicial da presente Ação Rescisória, a Recorrente, que consiste em sociedade de economia mista estadual, demonstrou que a decisão rescindenda violou diretamente o artigo 625-D da CLT, ao permitir que a Ação de Cumprimento tivesse prosseguimento sem a submissão do litígio à Comissão de Conciliação Prévia, tendo contrariado ainda os artigos 169, § 1º, I, da Constituição Federal, e 623 e 624 da CLT, e a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), ao conferir efeitos a um Acordo Coletivo firmado sem a autorização do governo do Estado e sem a observância das restrições previstas na Constituição Federal e na Lei para o aumento dos gastos das sociedades de economia mista com a remuneração de seus funcionários.

Tendo em vista a configuração do *fumus boni iuris* e a iminência de grave lesão aos cofres públicos, pois o pagamento do reajuste salarial determinado na decisão rescindenda importará em vultosa despesa, a qual terá que ser arcada pelo ESTADO, considerando-se que a CEHAB/RJ consiste em empresa estatal dependente (conforme descrito no artigo 2º, III, da LC 101/2000), a Recorrente requereu, na inicial, a concessão de liminar, a fim de suspender a execução da Ação de Cumprimento ajuizada pelo Recorrido.

A liminar, contudo, não foi concedida pelo I. Desembargador Relator, em razão da alegada ausência dos pressupostos para a sua concessão, sendo que tal decisão foi mantida pelo E. Tribunal “a quo”, ao negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela CEHAB/RJ.

Posteriormente, o julgar a Ação Rescisória, o E. Tribunal “a quo” julgou improcedente o pedido. Ao ver do E. Tribunal *a quo*, inexistiria a violação direta ao artigo 625-D da CLT, pois a decisão rescindenda, ao afastar a exigência de submissão do feito à Comissão de Conciliação Prévia por não ter sido demonstrado o ânimo de conciliação das partes, teria se limitado a interpretar tal dispositivo.

Em relação à alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I, da CF, o entendimento do v. acórdão recorrido também foi o de que a decisão rescindenda teria se limitado a interpretar

tal dispositivo, por ter considerado que o artigo 169, § 1º, II, da CF, o qual exige a prévia autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para o aumento da remuneração de empregados públicos, não se aplicaria às sociedades de economia mista, e que o artigo 173, § 1º, da CF, atribuiria a tais sociedades as mesmas obrigações das empresas da iniciativa privada.

Por outro lado, ainda de acordo com o v. acórdão recorrido, não teria se configurado a violação direta à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas seguintes razões: (i) a decisão rescindenda não teria reconhecido haver, nos autos da Ação de Cumprimento, prova do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) não se poderia presumir que as vantagens previstas no Acordo Coletivo contrariassem a lei; e (iii) o Acordo teria sido assinado por quem tem poderes para representar a sociedade de economia mista, sendo certo que eventual irregularidade importaria apenas na responsabilidade do agente público envolvido.

Ainda de acordo com o v. acórdão recorrido, os artigos 623 e 624 da CLT não teriam sido violados, pois tais dispositivos seriam referentes à política salarial do governo e não a simples reajuste salarial de categoria profissional.

Por fim, o I. Desembargador Revisor proferiu voto convergente (fls. 183 a 186), afirmando que: (i) não se poderia cogitar de violação à LC 101/2000, pois o reajuste salarial concedido no Acordo Coletivo em discussão deveria produzir efeitos a partir de 1.5.00, ao passo que a Lei de Responsabilidade Fiscal só teria sido publicada 4 dias depois; (ii) os artigos 623 e 624 da CLT não teriam sido violados, pois o artigo 623 da CLT apenas faria referência à política econômico-financeira ou salarial do governo federal, ao passo que o artigo 624 apenas seria referente aos reajustes que importassem em aumento de tarifas; e (iii) não teria se configurado a violação ao artigo 169, § 1º, I, da CF, pois a Recorrente estaria sujeita às mesmas obrigações das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF, sendo que o artigo 169, § 1º, II, da CF, excepcionalmente do requisito de prévia autorização orçamentária, em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, as sociedades de economia mista.

Data maxima venia, o v. acórdão recorrido deverá ser integralmente reformado por esse C. TST, para que seja julgada procedente a Ação Rescisória, tendo em vista que a decisão rescindenda violou direta e literalmente os dispositivos legais e constitucionais indicados na petição inicial, conforme será demonstrado a seguir.

Deverá, ainda, ser concedida, pelo Exmo. Des. Relator deste Recurso Ordinário, no exercício do seu poder geral de cautela, medida liminar para suspender, de imediato, a execução da Ação de Cumprimento ajuizada pelo Recorrido contra a Recorrente, até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido no julgamento deste Recurso Ordinário por esse C. Tribunal, sob pena de se configurar irreversível prejuízo ao Erário Estadual, conforme será demonstrado em tópico específico deste Recurso.

III – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

A) Da Violação ao Artigo 625-D da CLT

Ao contrário do afirmado no v. acórdão recorrido, a decisão rescindenda, ao admitir o prosseguimento da Ação de Cumprimento apesar da ausência de submissão do litígio à Comissão de Conciliação Prévia, sob o simples argumento de que a solução amigável não teria sido atingida ao longo do processo judicial, violou direta e literalmente o art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isso porque, como se depreende da simples leitura de tal dispositivo legal, o artigo 625-D da CLT, ao determinar, de forma imperativa, a submissão da demanda trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, não faz a ressalva vislumbrada na decisão rescindenda.

A redação do artigo 625-D da CLT não autoriza, portanto, o entendimento consignado na decisão rescindenda, o que afasta o argumento de que teria se configurado a mera interpretação de tal artigo de lei.

Na verdade, o que houve foi direta e literal violação ao artigo 625-D da CLT, o qual estabelece que, apenas com a tentativa de conciliação perante a CCP, e a sua frustração, restará configurado o interesse qualificado exigido pela lei como condição do ajuizamento da ação trabalhista.

Por conseguinte, não há como se entender que a ausência de composição amigável, apenas depois de instaurado o processo judicial, supriria o descumprimento de tal exigência, até porque tratar-se-ia de mera presunção de que a busca de conciliação prévia teria restado inócua.

Ademais, em se tratando de Ação de Cumprimento ajuizada por Sindicato, há ainda maior razão para se exigir o interesse qualificado pela frustração da tentativa de conciliação prévia. Isso porque a CLT atribuiu justamente aos entes sindicais a responsabilidade de prover os instrumentos necessários ao cumprimento do artigo 625-D, o que significa que tais entidades deveriam ser as primeiras a perseguir a conciliação prévia antes de recorrer ao Judiciário.

Houve, assim, violação direta e frontal ao artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, o que impõe a procedência desta Ação Rescisória, a fim que seja anulado o processo originário, por vício na sua formação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos desse C. TST:

(i)Ementa:

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, **constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicação do preceito legal é imperativa - será submetida - e não facultativa - poderá ser submetida -).** Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). -In casu-, consoante retrata a Corte Regional, o Reclamante ajuizou a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia (CLT, art. 625-D, § 2º). Assim, a ausência injustificada do documento exigido pelo art. 625-D, § 2º, da CLT importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. **Recurso de revista provido.**

Processo: RR - 237/2005-312-02-00.7 **Data de Julgamento:** 28/11/2007, **Relator Ministro:** Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DJ 30/11/2007. (grifamos).

(ii)Ementa:

1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento, pois configurada a hipótese prevista na alínea -c- do art. 896 da CLT. **2 - RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE**

**DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO:
SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE
CONCILIAÇÃO PREVIA. ART. 625, -D- DA CLT. I - A**

obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal, acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispondo o art. 114 da Lei Maior: -Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...-, podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. A novidade- introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, *in albis* o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT. II- Recurso provido.

I- AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: RR - 1545/2002-313-02-40.8 **Data de Julgamento:** 07/02/2007, **Relator Ministro:** Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DJ 23/02/2007. (grifamos).

Por conseguinte, em razão da violação direta e literal ao artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, deverá ser dado provimento ao presente Recurso Ordinário, reformando-se o v. acórdão recorrido, a fim de que seja julgada procedente a Ação Rescisória, para anular todo o processo da Ação de Cumprimento, em virtude do vício na sua formação.

B) Da Violação ao Artigo 169, § 1º, I, da CF

De acordo com o v. acórdão recorrido, a decisão rescindenda, ao julgar procedente a Ação de Cumprimento ajuizada pelo Recorrido, teria se limitado a interpretar o artigo 169, § 1º, I, da CF, sem violá-lo. *Data venia*, as razões que, segundo o v. acórdão recorrido, justificariam a decisão rescindenda, quais sejam, a submissão das sociedades de economia mista ao regime trabalhista das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF, e a inexigibilidade de autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias para os aumentos de remuneração concedidos pelas sociedades de economia mista, conforme previsto no artigo 169, § 1º, II, da CF, em nada servem para afastar a violação direta e literal do inciso I do citado artigo 169, § 1º, da CF.

Com efeito, de acordo com o artigo 169, § 1º, I, da CF, “a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração (...) pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só

poderão ser feitas: I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes”.

O artigo 169, § 1º, I, da CF, portanto, condiciona a concessão de aumentos de remuneração pelas sociedades de economia mista, as quais integram a Administração Pública Indireta, à existência de prévia dotação orçamentária. Logo, qualquer Acordo Coletivo firmado por sociedade de economia mista que importe em aumento de remuneração a seus funcionários apenas terá validade se tiver previsão no orçamento.

Assim, a redação do artigo 169, § 1º, I, da CF, deixa claro que o fato de o artigo 173, § 1º, II, da CF, submeter as sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas não afasta a necessidade de que as suas despesas com pessoal tenham previsão no orçamento, até porque, em virtude do princípio da força normativa da Constituição, deve-se compatibilizar o disposto no art. 173 com o art. 169, § 1º, I, da CF, e não simplesmente negar vigência a este último.

Da mesma forma, a ressalva contida no inciso II, do artigo 169, § 1º, no sentido de dispensar as empresas públicas e sociedades de economia mista da exigência de autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias para a concessão de aumento aos seus empregados, não as desvincula da exigência prevista no inciso I daquele dispositivo, qual seja, a de existência de prévia dotação orçamentária para tanto. Pelo contrário, pois se o Constituinte teve que inserir uma ressalva expressa no inciso II, para afastar a aplicação de tal preceito às sociedades de economia mista, a única conclusão possível é a de que o inciso I se aplica a essas sociedades.

Assim foi esclarecido pela 9ª Turma do E. TRT da 1ª Região, no acórdão parcialmente transcrito a seguir:

“Administração Pública. Remuneração. Restrições constitucionais.

No que concerne à Administração Indireta, as regras do art. 173 da Constituição visam restringir a atuação do Estado em concorrência com as empresas privadas, de forma a não inviabilizar estas últimas. Todavia a própria Constituição, em seu art. 37º, 8º, III, exige que as vantagens remuneratórias sejam expressamente previstas em lei. Paralelamente o art. 169, § 1º, I, exige prévia dotação orçamentária para tais benefícios. Diante de tais restrições, não há qualquer base legal para se pretender o pagamento de benefícios previstos exclusivamente em norma coletiva.

(...) Verifica-se então que, embora não haja a necessidade de previsão de aumento de despesas na lei de diretrizes orçamentárias, para as empresas públicas e sociedades de economia mista (inciso II do art. 169), sujeitam-se elas à prévia dotação orçamentária (inciso I). Ainda que exista norma coletiva, as benesses nela concedidas devem ser previamente incluídas nas dotações orçamentárias.

Tal condição não restou demonstrada nos presentes autos, não comprovando o autor que tenha havido tal previsão.

Destaca-se que a regra contida no inciso II, do § 1º, do art. 173 da Constituição Federal, também deve ser aplicada em conjunto com o art. 169, na medida em que a administração indireta se sujeita às normas de controle econômico e financeiro previstas na Constituição.

(TRT 1ª Região, RO nº 00356-2004-004-01-00-5, 9ª Turma, Rel. Des. Luiz da Gama Lima Valentino, julg. 12/09/06 – grifou-se)

Verifica-se, portanto, que qualquer aumento de remuneração concedido por sociedades de economia mista a seus funcionários, ainda que por intermédio de Acordo Coletivo, apenas será válido se houver prévia dotação orçamentária para atender aos acréscimos de despesas dele decorrentes.

E, ao contrário do sugerido no v. acórdão recorrido, não se pode simplesmente presumir a existência de prévia dotação orçamentária, até porque, se fosse assim, estar-se-ia impondo à Recorrente o ônus de produzir a prova de um fato negativo, qual seja, o de que inexistiria a previsão orçamentária, o que seria impossível e, portanto, comprometeria o seu direito de defesa, assegurado pelo artigo 5º, LIV e LV, da CF.

Competia ao Autor da Ação de Cumprimento, portanto, comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à validade do Acordo Coletivo, dentre os quais a existência de prévia dotação orçamentária, nos termos do artigo 333, I, do CPC, e 818 da CLT. E no caso, como se verifica do v. acórdão recorrido e da decisão rescindenda, o Recorrido em momento algum fez prova da previsão orçamentária para a concessão dos reajustes pretendidos nesta ação, o que tornava imperativa a improcedência da Ação de Cumprimento.

Ainda mais ao se considerar que o Acordo Coletivo ora em discussão não foi submetido à aprovação do Governador do Estado e, conforme esclarecido desde a Contestação apresentada pelo Estado nos autos da Ação de Cumprimento (fl. 32 dos autos desta Rescisória), sequer foi previamente submetido à avaliação da Comissão de Política Salarial do Estado que, nos termos do artigo 3º, III, do Decreto Estadual nº 25.363/99¹, tinha por competência avaliar a capacidade orçamentária da Administração Estadual para suportar os aumentos de gastos com pessoal e emitir parecer sobre os Acordos Coletivos.

A ausência de submissão do Acordo ao órgão técnico competente para avaliar as despesas da Administração Pública Estadual e ao Governador do Estado afasta, portanto, qualquer presunção de regularidade orçamentária que se pretendesse conferir aos reajustes concedidos pela Recorrente, inquinando de nulidade o Acordo Coletivo. É o que se depreende do seguinte julgado, proferido pela 2ª Turma do E. TRT da 1ª Região:

“As entidades integrantes da Administração Indireta estão submetidas à política econômico-financeira do Estado e, por isso, a concessão de aumentos ou vantagens está condicionada à prévia dotação orçamentária. É o que determina o art. 169 da CR. A matéria já foi apreciada reiteradamente por esta E. Turma. (...) Portanto, não se pode deixar de reconhecer que as pessoas pertencentes à administração pública indireta não são representadas por Sindicatos patronais que celebrem convenções coletivas e que para eficácia de acordo coletivo dos quais participem, necessária a autorização do órgão competente para o estabelecimento da política de pessoal, da qual decorre a presunção de dotação orçamentária, salvo se eivada de nulidade.

Em assim sendo, verificada a nulidade do acordo coletivo e a ineficácia da convenção coletiva em relação à reclamada, merece reparo a douda sentença, pelo que dou provimento ao recurso da Reclamada para julgar improcedentes os pedidos da inicial” (RO

¹ “Art. 3º - Incumbe à COMISSÃO DE POLÍTICA SALARIAL:

(...) III – examinar e emitir parecer sobre as propostas de planos de cargos e salários, acordos coletivos, dissídios coletivos e questões assemelhadas.”

00849-2004-017-01-00-1, Segunda Turma TRT 1ª Região, julgamento em 22.7.2008, Relatora Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães - grifos nossos).

Deve-se ressaltar ainda que, conforme observado na contestação apresentada pelo ESTADO na Ação de Cumprimento (fl. 32 dos autos desta Rescisória), o Acordo Coletivo em discussão também não foi previamente submetido ao exame da Procuradoria Geral do Estado, apesar de assim ser determinado pela legislação estadual (art. 4º, § 2º, do Decreto Estadual nº 10.443/87²), com fundamento no art. 132 da CF. O descumprimento de tal exigência, que tem por finalidade preservar o princípio da legalidade, também inquina de nulidade o Acordo, como se vê do acórdão proferido pela 5ª Turma do E. TRT da 1ª Região:

“ACORDO COLETIVO. NULIDADE.

1. Não sendo a ré um ente de direito privado comum, eis que não possui renda própria, mas sim repasses governamentais, forçoso é concluir que o acordo coletivo que embasa a pretensão autoral é nulo de pleno direito, na medida que foi formalizado sem exame prévio da legalidade de suas cláusulas, ante a não oitiva da Procuradoria Geral do Estado e sem qualquer lastro em previsões orçamentárias, ao arrepio da Lei Complementar 101/2000, restando, assim, neste caso, violado os princípios da legalidade e moralidade previstos no caput do art. 37 da CRFB” (grifos nossos - TRT, RO nº 00517-2005-471-01-00-6, Rel. Des. Ricardo Areosa, 5ª Turma, julg. 22/08/06)

E nem se diga, tal como sugerido no v. acórdão recorrido, que o fato de o Acordo Coletivo em questão ter sido assinado pelo então Presidente da Recorrente, que tinha poderes para representar a sociedade, seria suficiente para conferir eficácia aos reajustes, de modo que eventual inobservância das restrições orçamentárias e dos procedimentos administrativos acima indicados ocasionaria apenas a responsabilização do administrador público envolvido, e não a nulidade do Acordo.

Tal entendimento, *permissa venia*, é manifestamente improcedente. Primeiro porque a ausência de participação das autoridades administrativas competentes para a celebração do acordo revela não ter se configurado, *no caso sub judice*, o concurso de vontades exigido pelo ordenamento jurídico para a celebração da norma coletiva, o que por si só torna nulo o Acordo, como se vê do seguinte acórdão, proferido pelo E. TRT da 6ª Região:

“Em nosso sistema jurídico, por força do disposto no artigo 3º, inciso III, do Decreto n. 908, de 31 de agosto de 1993, a eficácia das normas decorrentes de negociações coletivas de trabalho, celebradas pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas sob o controle direto e indireto da União, no que pertine aos aumentos reais de salário, concessões de benefícios e vantagens, bem como

² “Incluem-se entre as normas de aplicação obrigatória pelas empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais:

I – a audiência prévia da Procuradoria Geral do Estado para o exame das minutas de acordos coletivos e individuais relacionados com questões trabalhistas e bem assim de minutas de regulamentos de pessoal, nestes compreendidos os Planos de Cargos e Salários”.

as antecipações e reajustes salariais, acima dos limites mínimos estabelecidos em lei no inciso do dispositivo legal supracitado, condiciona-se à expressa autorização do Comitê de Coordenação das Empresas Estatais – CCE – o que implica dizer que, quanto a esta parte, os negócios jurídicos coletivos que celebram tipificam-se como atos jurídicos de natureza complexa, ou seja, que não se aperfeiçoam antes da consumação da última etapa (condição que promana do princípio da legalidade a que estão subordinados, em face do art. 37 da CF). Recurso ordinário acolhido.”

(Ac. TRT 6ª Região – 1ª Turma – RO 4.843/99 – Rel. Juiz

Nelson Soares Júnior, JTb, 13/03/00, p. 17-803/23).

Além disso, a Administração Pública se submete ao princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 37, *caput*, da CF, de modo que a validade dos atos praticados pelos administradores das estatais se submete aos estritos limites de atuação autorizados pela lei. Logo, a inobservância de tais parâmetros causa a nulidade do ato, e não apenas a responsabilização do administrador. É o que se verifica do seguinte acórdão proferido pela 2ª Turma do TRT da 12ª Região:

“Portanto, devem as empresas estatais, assim consideradas as empresas públicas e sociedades de economia mista, submeterem à prévia apreciação do Conselho de Política Financeira, para autorização ou denegação, qualquer pretensão quanto à concessão de benefício ou vantagem a seus empregados que venham a resultar em aumento de despesa. Repare-se que a legislação mencionada expressamente se reporta às deliberações do Conselho, razão pela qual a manifestação isolada do Governador do Estado não é suficiente para supri-la.

Não se trata de, com isso, conferir maior validade a uma lei estadual (que exige a manifestação do Conselho) em detrimento de dispositivos constitucionais, mormente o inciso XXVI do art. 7º da CRFB (que reconhece as convenções e os acordos coletivos). Assim, quando há um ponto de interseção entre as áreas de incidência das normas de Direito do Trabalho e de Direito Administrativo, umas não podem ser simplesmente prestigiadas em prejuízo das outras, sob o risco de se negar vigência a uma lei válida e eficaz. É preciso promover a conjugação delas.

Da obrigatória vinculação da ré ao princípio da legalidade exsurge que todos os seus atos têm por parâmetro aquilo autorizado pela lei. Enquanto o particular tem a liberdade de optar por aquilo que a lei não veda, o administrador público deve se pautar por aquilo que a lei determina.

Por conseguinte, quando uma empresa estatal faz a opção de assinar um acordo coletivo de trabalho com o sindicato profissional, deve cuidar para que a sua atuação não exceda os limites impostos pela lei, já que a ela não foi atribuída autonomia irrestrita. O exercício de um direito constitucional-trabalhista (celebrar instrumento coletivo de trabalho) não pode ignorar uma obrigação constitucional-administrativa (princípio da legalidade). Logo, com base na fundamentação ora exposta, rejeito a arguição

do autor relativa à validade do acordo coletivo de trabalho.” (RO 00873-2007-054-12-00-3-11, julgamento proferido em 17.11.2008, grifos nossos).

Aliás, conforme demonstrado na petição inicial desta Ação Rescisória, apenas o reconhecimento da nulidade do Acordo Coletivo firmado em desconformidade com as restrições orçamentárias previstas na Constituição Federal é capaz de preservar o interesse da coletividade de ver controlados os gastos públicos.

Logo, também por esse motivo, o v. acórdão recorrido deveria ter reconhecido que a decisão rescindenda, ao dar cumprimento ao Acordo Coletivo em exame, violou direta e literalmente o artigo 169, § 1º, I, da CF, bem como o artigo 37, *caput*, da CF, devendo ser reformado por esse C. TST.

C) Da Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000

Ao contrário do afirmado no v. acórdão recorrido, a decisão rescindenda, ao conferir efeitos ao Acordo Coletivo firmado pelas partes, violou a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

A esse respeito, deve ser esclarecido que a Recorrente consiste em empresa estatal dependente, pois recebe recursos do ESTADO para o pagamento das suas despesas com pessoal, nos termos do artigo 2º, III, da LC 101/2000. Por esse motivo, a Recorrente se submete às restrições aos gastos com pessoal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determinado pelo artigo 1º, § 3º, daquele diploma legal.

Esclareça-se, ainda, que o Acordo Coletivo firmado pela Recorrente (fls. 84) foi celebrado em agosto de 2000, depois, portanto, da entrada em vigor da LC 101/2000 (maio de 2000), cujos preceitos, evidentemente, deveriam ter sido observados na celebração do citado Acordo Coletivo.

Pois bem. Conforme ressaltado à fl. 161 destes autos, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), de modo a dar eficácia prática às restrições previstas no artigo 169 da Constituição Federal, determina, nos artigos 16 e 17, que os aumentos de despesas com pessoal estão condicionados à sua adequação à lei orçamentária anual e à estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que irá entrar em vigor e nos dois subsequentes, dentre outros requisitos. O artigo 19, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, também limita a despesa com pessoal dos ESTADOS a 60% da receita corrente líquida.

E o Recorrido, ao ajuizar a Ação de Cumprimento contra a Recorrente, não comprovou que o Acordo Coletivo firmado pela CEHAB teria observado essas condições de validade, muito embora competisse a ele o ônus da prova, nos termos do artigo 333, I, do CPC, e 818 da CLT.

Com efeito, não poderia ser imposto à Recorrente, como já visto, o ônus de comprovar a inexistência de recursos orçamentários para a concessão do aumento. Primeiro porque tal medida importaria em impor à Recorrente o ônus de comprovar um fato negativo, em manifesta violação ao seu direito de defesa.

Mas além disso, ao contrário do afirmado na decisão rescindenda, as circunstâncias do caso *sub judice* não só permitem, como determinam, que se presuma a ausência de conformidade do Acordo Coletivo em questão à Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, como já visto, o Acordo sequer foi previamente submetido à avaliação da Comissão de Política Salarial do Estado, tampouco tendo sido objeto de aprovação pelo Governador do Estado. E o fato de o Acordo ter sido assinado pelo Presidente da Recorrente em nada serve para sanar a falta de autorização das autoridades competentes, como já demonstrado no tópico anterior deste articulado.

Há que se reconhecer, portanto, que a decisão rescindenda, ao conferir efeitos ao Acordo Coletivo firmado pelas partes, violou diretamente as restrições previstas nos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal acima indicados, o que impõe a reforma do v. acórdão recorrido.

D) Da Violação ao Artigo 623 da CLT

Conforme demonstrado na petição inicial, a decisão rescindenda, ao conferir efeitos ao Acordo Coletivo firmado pelas partes, violou o artigo 623, da CLT, que torna nulo de pleno direito a disposição de “Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômica-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente”.

Isso porque, como o Acordo Coletivo foi celebrado sem prévia dotação orçamentária, e sem ter sido submetido à aprovação do Governador e da Comissão de Política Salarial do Estado, tal norma coletiva contrariou a política financeira e salarial do Estado do Rio de Janeiro. Logo, em virtude do artigo 623 da CLT, o Acordo Coletivo deveria ter sido declarado nulo pela decisão rescindenda.

A esse respeito, deve-se esclarecer que, ao contrário do sugerido no voto do Exmo. Des. Revisor, o artigo 623 da CLT não se aplica apenas aos casos de violação a políticas econômico-financeira e salariais do governo federal, até porque tal diferenciação, que nem mesmo seria compatível com o modelo federativo, não consta do texto legal.

Mas ainda que não fosse assim, a assunção de despesas com pessoal por empresa estatal dependente, por meio de Acordo Coletivo, sem a observância das restrições e procedimentos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, evidentemente viola norma disciplinadora da política financeira do Governo Federal.

Configurou-se, portanto, a violação direta ao artigo 623, da CLT, ao contrário do afirmado no v. acórdão recorrido, como se verifica do seguinte julgado proferido pela E. 5ª Turma do TRT da 1ª Região:

“Entretanto, a autonomia das empresas estatais é relativa não sendo permitido aos seus dirigentes negociar livremente a concessão de reajustes salariais, nem se admite a delegação deste poder aos sindicatos, ainda que representantes de sua categoria econômica.

Ora, as normas coletivas podem ser negociadas, desde que haja parecer prévio do órgão controlador da Administração Pública, em observância às normas que regem sua atuação.

(...) Quanto a Acordo Coletivo adunado às fls. 28/30, em que pese ter sido assinado pelo Diretor Presidente Interino da Reclamada, cabe dizer que a instituição, através de instrumento coletivo de reajuste salarial ou outros benefícios que importam aumento de despesas, encontra óbice no art. 623 da CLT, segundo o qual considera-se nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos

perante autoridades ou repartições públicas. Trata-se de limitação expressa ao exercício pleno da negociação coletiva, amparada pela Lei Complementar n. 101/2000, que fixa o limite de gastos com pessoal no âmbito da administração pública.” (grifos nossos – TRT 1ª Região - RO 00142-2005-471-01-00-4, Rel. Des. Antônio Carlos Areal, 5ª Turma, julg. 18/09/06).

Também por esse motivo, deverá ser dado provimento a este Recurso Ordinário, reformando-se o v. acórdão recorrido.

IV – DA REITERAÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR FORMULADO NA INICIAL

Na petição inicial, a Recorrente requereu, com fundamento no artigo 15 da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001, a concessão de liminar para suspender a execução movida pelo Recorrido na Ação de Cumprimento 02193/2000, o que foi indeferido pelo E. Tribunal “a quo”, sob o argumento de que a concessão da liminar só se justificaria se verificada a “manifesta possibilidade de êxito da ação rescisória” (decisão de fl. 87, acórdão de fls. 138 a 141, integrado pela decisão de fls. 149 a 151).

Data venia, tal decisão não merece prevalecer, pois, conforme demonstrado acima, é manifesta a violação aos dispositivos constitucionais e legais acima mencionados pela sentença rescindenda, o que confirma a presença do *fumus boni iuris* e até mesmo da prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Por esse motivo, a Recorrente requer que o Exmo. Relator deste Recurso Ordinário, com fundamento no seu poder geral de cautela e no artigo 489 do CPC, conceda a liminar, *inaudita altera parte*, determinando a imediata suspensão da execução da Ação de Cumprimento até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido no julgamento deste Recurso Ordinário.

O *periculum in mora* é evidente. Isso porque, a prevalecer a decisão rescindenda, a Recorrente terá que arcar com os reajustes salariais de aproximadamente 650 empregados, sendo certo que, de acordo com os cálculos do Setor Contábil da Procuradoria Geral do Estado, o **valor total da condenação ultrapassa a quantia de R\$ 20 milhões**, a qual terá que ser desembolsada pela CEHAB, muito em breve, caso não seja determinada a procedência desta ação.

Trata-se, portanto, de condenação que causará grave impacto nas contas da Recorrente e, conseqüentemente, do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, comprometendo, dessa forma, a eficácia do Poder Público em áreas onde sua participação é imprescindível, tais como: saúde, segurança e educação.

Ademais, como a Ação de Cumprimento já se encontra em fase de liquidação, já tendo sido apresentados os cálculos de ambas as partes (conforme se verifica da anexa ficha de andamento processual), há o risco iminente de restar caracterizado o dano irreversível aos cofres públicos, na medida em que as verbas deferidas pela decisão rescindenda, por sua própria natureza, não são passíveis de repetição, o que torna ainda mais premente a concessão da liminar, para que seja imediatamente suspensa a execução da sentença rescindenda.

V – Conclusão

Diante do exposto, a Recorrente requer que seja desde logo concedida a liminar para suspender a execução da Ação de Cumprimento ajuizada pelo Recorrido, até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido no julgamento deste Recurso

Ordinário. Requer ainda que este Recurso Ordinário seja conhecido e provido por esse C. Tribunal, reformando-se o v. acórdão recorrido, a fim de que a Ação Rescisória seja julgada integralmente procedente, nos termos postulados na petição inicial.

Nestes termos,
pede deferimento.
Rio de Janeiro, 5 de maio de 2009

JANAINA ANDRADE SOUSA CRUZ
Procuradora Do Estado Do Rio De Janeiro